

## A plebe multitudinária e a constituição de seus tribunos na sociedade global \*

Adriano Pilatti\*\*

Há dois mil e quinhentos anos, uma sedição do “povo miúdo” contra a “gente graúda” da nascente República Romana produzia a criação de uma nova instituição, dotada de novas e também de renovadas atribuições decisórias, atribuições essas que seriam exercitadas através de novos procedimentos públicos. Uma vez em operação, essa nova instituição, essas novas e renovadas atribuições e esses novos procedimentos contribuíram para o desenvolvimento de um processo de conquista crescente de direitos de igualdade. Tal processo se traduzia em construção, preservação e expansão da liberdade. Menos de dois mil anos depois da fuga da plebe para o Aventino, e não muito longe dali, um “notável fiorentino”, logo no início dos seus magníficos Discorsi, observaria que a excelência da estrutura política romana – sua perfezione – tinha uma razão bem precisa:

E così nacque la creazione de' Tribuni della plebe, dopo la quale creazione venne più stabilito lo stato di quella republica, avendovi tutte le tre qualità di governo la parte sua. E tanto li fu favorevole la fortuna, che benché si passasse dal governo de' Re e delle Ottimati al Popolo per quelli medesimi gradi e per quelle medesime cagioni che di sopra si sono discorsi, nondimeno no

---

\* Exposição realizada na Sessão de Abertura do II Seminário de Estudos “Tradição Republicana Romana” – MMD Aniversário do Juramento da Plebe no Monte Sagrado (Roma, Capitólio, 15-17/12/2008), promovido pela Unidade de Pesquisa Giorgio La Pira, do Conselho Nacional de Pesquisas da Itália, e pela Universidade de Roma *La Sapienza*, em cumprimento de deliberação do *Consiglio Comunale de Roma*.

\*\*Professor (PUC-Rio); Doutor em Ciência Política (IUPERJ). Email:adrianop@puc-rio.br.

si tolse mai, per dare autorità agli Ottimati, tutta l'autorità alle qualità regie, né si diminuí l'autorità in tutto agli Ottimati per darla al Popolo; ma rimanendo mista, fece una republica perfetta; alla quale perfezione venne per la disunione della Plebe e del Senato [...]¹

Sabemos todos que era, portanto, na dinâmica da desunião e do dissenso entre plebeus e patrícios que Machiavelli identificava o verdadeiro sustentáculo da república e, através dela, da liberdade. Ao enfatizar o caráter incruento e pouco violento da maior parte das conflagrações havidas no período que vai dos Tarquinii aos Gracchi, nosso autor repelia as críticas dos que não conseguiam ver nessas conflagrações a origem das boas instituições que favoreceram a liberdade entre os romanos:

Né si può chiamare in alcun modo com ragione una republica inordinata, dove sieno tanti esempli di virtù, perché li buoni esempli nascono dalla buona educazione, la buona educazione delle buone leggi, e le buone leggi da quelli tumulti che molti inconsideratamente dannano; perché chi esaminerà bene il fine d'essi, no troverà ch'egli abbiano partorito alcuno esilio o violenza in difavore del commune bene, ma leggi e ordini in beneficio della publica libertà. [...]

E se i tumulti furono cagione della creazione de' Tribuni meritano somma laude; perché oltre al dare la parte sua all'amministrazione popolare, furono costituiti per guardia della libertà romana [...]²

Em suma, foi no confronto entre essas classes ou coletividades que Machiavelli identificou ao mesmo tempo a necessidade e a condição de possibilidade da criação de instituições que servissem à liberdade, pois a história de Roma teria demonstrado que os patrícios tendiam à destruição daquela e os plebeus, à conservação dela. Assim, ao se perguntar a que mãos deveriam ser confiadas a guarda e a garantia da liberdade, se nas dos grandes ou nas dos pequenos, na célebre passagem em que compara as sagas de Esparta e Roma, Machiavelli conclui:

E venendo alle ragioni dico, pigliando prima la parte de' Romani, come e' si debbe mettere in guardia coloro d'una cosa che hanno meno appetito di

---

1 MACHIAVELLI, 1989.

2 Idem, Libro Primo, IV, *in fine*.

usurparla. E senza dubbio, se si considerà il fine de' nobili e degli ignobili, si vedrà in quelli desiderio grande di dominari ed in questi solo desiderio di non esseri dominati, e per conseguente maggiore volontà di vivere liberi potendo meno sperare di usurparla [la libertà] che non possono i grandi; talchè essendo i popolari preposti a guardia d'una libertà, è ragionevole ne abbiano più cura, e non la potendo occupare loro, non permettono che altri la occupi.<sup>3</sup>

O desejo dos grandes é oprimir, o dos pequenos, não serem oprimidos. Somente estes últimos podem ser bons guardiões da liberdade de todos, já que seu maior desejo é viverem livremente, liberar-se. Com a leitura maquiaveliana da saga da plebe romana, inicia-se uma linha alternativa de pensamento político que se caracteriza por vincular necessariamente a atividade política à luta de classes e radicar na insurgência dos despossuídos a base de toda política democrática. Esta linha passa por Spinoza e Marx e se prolonga, na era contemporânea, com Lênin e os marxianos “além-Marx”<sup>4</sup>.

De outra parte ainda que no mesmo campo, ao atribuir à política uma racionalidade própria caracterizada por um *mésentente* fundamental, Jacques Rancière se aproxima dessa perspectiva, fazendo sua concepção agonística da política remontar igualmente à antiguidade clássica:

Antes de mais nada é preciso enfatizar: foram os antigos, muito mais do que os modernos, que reconheceram no princípio da política a luta dos pobres contra os ricos. Mas reconheceram exatamente – com o risco de querer apagá-la – sua realidade propriamente política. A luta dos ricos contra os pobres não é a realidade social com que a política deveria contar. Ela se confunde com sua instituição. Há política quando existe uma parcela dos sem-parcela, uma fração ou um partido dos pobres. Não há política simplesmente porque os pobres se opõem aos ricos. Melhor dizendo, é a política – ou seja, a interrupção dos simples efeitos da dominação dos ricos – que faz os pobres existirem enquanto entidade. A pretensão exorbitante do *demos* a ser o todo da comunidade não faz mais que realizar à sua maneira – a de um *partido* – a condição da política. A política existe quando a ordem

---

3 Ibidem, V.

4 Neste sentido, ver NEGRI, 2002 e 1998.

natural da dominação é interrompida pela instituição de uma parcela dos sem-parcela.<sup>5</sup>

Ora, prossegue Rancière, foi justamente isto que fez a plebe romana no episódio do Aventino, ao reconhecer-se excedente à *normalidade normada*<sup>6</sup> pelos patrícios, ao afirmar-se em sua singularidade e instituir-se, mediante tratado, como Tribunado, a primeira forma do *Príncipe democrático*. Não bastaram os dotes retóricos de Menenio Agripa para convencer a plebe a entender-se em seu suposto caráter de membro condenado ao serviço de um estômago patrício. O entendimento deu-se a partir da institucionalização da participação da plebe nos processos decisórios. Neste sentido, o acontecimento cujos 2.500 anos estamos hoje a rememorar é o acontecimento político por excelência, o ato político seminal da história do Ocidente.

Acontecimento político que produziu efeitos político-jurídicos, tal acontecimento foi, substancialmente, acontecimento *constituente*<sup>7</sup>. E como tal ecoou nitidamente em outros grandiosos momentos constituintes que se seguiram pelos séculos afora. Assim em 1776, na determinação do “bom povo das colônias” inglesas na América do Norte no sentido de reunir-se em Congresso e “assumir, entre os povos da terra, a posição igual e separada a que lhe dão direito a natureza e o Deus da natureza”<sup>8</sup>. Assim na Paris de agosto de 1789, quando o Terceiro Estado – conforme diagnóstico e proposta de Sieyès já propagados em fevereiro através do panfleto célebre –, parcela subalterna e submissa do Reino que se recusava a permanecer nessa dupla condição por supor-se, e acertadamente, ser e conter em si toda a Nação francesa em sua integralidade, decide se reunir em separado como Assembléia Nacional; do mesmo modo em 1793 em nova contradição, no auge da radicalização revolucionária impulsionada pelo Povo de Paris contra a Nação burguesa e a velha França rural<sup>9</sup>; e ainda na Paris de 1871, com a Comuna proletária democrática e seus

---

5 RANCIÈRE, 1996, p. 26 e segs.

6 Ver HELLER, 1968, p. 295-306.

7 Neste sentido ver FERRAZ, 1989.

8 Declaração de Independência dos Estados Unidos, 1776.

9 Sobre o impacto da experiência romana entre os revolucionários franceses, ver CATALANO, 2005, p. 33-61.

membros permanentemente sujeitos à destituição<sup>10</sup>. Não foi diferente na velha-nova Rússia de 1917, com os soviets de operários, soldados e camponeses<sup>11</sup>.

As subjetividades em produção nesses momentos cruciais de constituição da política e do direito souberam dotar-se de estruturas que expressassem seu caráter extraordinário. Deram-se *formas políticas de expressão*<sup>12</sup> de sua potência produtiva, para usar os termos propostos por um *cattivo maestro*. Hoje, nossos sistemas políticos se parecem com depósitos de instituições em que se acumulam aleatoriamente formas institucionais derivadas dessas experiências, e de sua combinação com outras mais, derivadas de uma outra tradição, a da soberania, e entravadas pela irmã siamesa desta, a representação e suas jaulas<sup>13</sup>. Nesta perspectiva de dois milênios e meio, o que têm a nos dizer o acontecimento do Aventino e as instituições de Direito Público Romano dele derivadas? De que modo nos interpelam?

Do ponto de vista das questões constituintes ali se delineia e afirma o direito negativo de resistência contra a opressão, exercitado primeiro como linha de fuga, êxodo, exílio, greve, até encontrar expressão na positividade de poder constituinte na celebração do tratado que deu forma constitucional à potência plebéia, instituindo o Tribunado e revestindo quem o exercesse da proteção sacrossanta que consistia na inviolabilidade do tribuno- incumbente. Temos diante de nós o eco duas vezes e meia milenar de um fato político que constituiu direito e reconheceu direitos, projetou procedimentos de investidura e ação funcionais que deram aos tribunos o título e o exercício legítimos de uma parcela de potência social que se expressava na modalidade de *poder negativo*<sup>14</sup>. Segundo nosso estimado Professor Pierangelo Catalano,

---

10 Para a sistematização da análise já clássica realizada por Marx sobre a experiência dos *comunards* ver o insuperado LENIN, 1987, cap III.

11 V. NEGRI, 2002, cap. VI. Talvez essa seja a pista para compreender que tipo de aproximação, correspondência ou semelhança no campo dos acontecimentos levou Negri e Hardt a propor uma insólita espécie de agenciamento ou de conexão dinâmica entre as perspectivas de organização desenvolvidas por James Madison, de um lado, e Lênin (!), de outro, como forma (bio)política de expressão da potência constituinte da multidão planetária que lhe permita confrontar-se com o poder constituído globalizado. Ver HARDT e NEGRI, 2005.

12 V. NEGRI, 2003, Lição 3.

13 NEGRI, 2002, cap. I.

14 Ver CATALANO, 1981, p. 146-159.

O exílio, a secessão, a resistência, a greve foram e continuam sendo expressões – historicamente determinadas – do lado “negativo” da soberania dos cidadãos. Pode-se falar em “poder negativo” (se *ne pouvant rien faire il peut tout empêcher*) a propósito da secessão e da greve. De outro lado, convém distinguir entre “poder negativo direto” – quer dizer, diretamente exercitado pelos cidadãos (secessão, greve); e “poder negativo indireto” – exercitado indiretamente por meio de instrumentos designados de modo genérico como “tribunado” (*tribuni plebis, tribunal d’éphores, grand jury national* etc)<sup>15</sup>.

Conforme anota o autor, a recepção do Tribunado pela alternativa afinal dominante da política na modernidade – a da representação e seus sistemas – foi inóspita:

O estado de direito liberal notoriamente tratou de absorver o direito de resistência, subordinando seu exercício a formas legais (de acordo com um modelo que remonta ao projeto constitucional dos girondinos). De outro lado, rejeitou toda institucionalização de um poder tribunicio (organizando-se o Estado na base dos princípios da representação e da “divisão dos poderes”). Mais ainda: desde os fins do século XIX as doutrinas jurídicas e políticas conseguiram – mais ou menos conscientemente – apagar de toda memória histórica a idéia de um poder tribunicio<sup>16</sup>.

Hoje, no horizonte da sociedade pós-industrial global, cabe antes de mais nada indagar sobre a fortuna do derivativo representativo do poder tribunicio, aquele *conjunto de “contrapoderes”, dispostos como contrapesos*, que permitia ao Estado liberal funcionar como uma sociedade industrial avançada, sempre no dizer de Catalano<sup>17</sup>. Certamente está em mutação, como em mutação está sua base econômica. Vale a pena, mais do que nunca, indagar se há modo de reavivar a experiência romana de instituição da liberdade. Do alto da criação do Tribunado, 2.500 anos de sinceridade institucional nos contemplam. A sinceridade de estabelecer representação, própria, separada e relativamente controlável dos, pelos e para os “de baixo” soa hoje como escândalo diante do farisaísmo insti-

---

15 Idem, p. 152.

16 Ibidem, pp. 151-1522.

17 Ibidem, p. 159.

tucional que dá sobrevida às superstições de imparcialidade e independência funcionais, imprestáveis, no entanto, para ocultar conexões com interesses, valores, preconceitos e até mesmo ódios de classe.

Como reinventar a organização política da resistência de uma plebe já multitudinária no horizonte do poder e da economia mundiais?<sup>18</sup> Como reinstalar o pertencimento *de classe* de uma resistência tribunícia que não quede reabsorvida pela abstração maquinal da representação, nem seja reduzida a uma tímida expressão em termos de *espaço público*, ainda que *plúrimo*?<sup>19</sup> Como estruturar mecanismos de permanente atualização e reconhecimento de um direito àquilo que Roberto Mangabeira Unger já chamou *desestabilização anti-oligárquica*? Como desdramatizar os atos de rebelião dos excluídos, dos oprimidos e dos explorados? Como recriar a *republica tumultuária* cujas agitações, no dizer do notável fiorentino, produziriam *buon ordine*?<sup>20</sup> Estas, no meu modesto entender, são as questões que podem e devem inspirar nosso trabalho intelectual e nossa militância cidadã se quisermos prestar efetivo tributo ao episódio cuja memória hoje nos reúne aqui no venerando Capitólio.

Especialmente em países situados na periferia do capitalismo, como o Brasil, em que a escravidão foi formalmente abolida há apenas 120 anos, embora se perpetue em formas abjetas de exploração e humilhação cotidianas, no Brasil em que acabamos de completar apenas 20 anos da promulgação de uma constituição legítima e da instauração de uma democracia representativa de massas, com a consciência difusa de que estas são a constituição legítima e a experiência democrática mais longevas da história do nosso povo, que inspirações podemos retirar da experiência do Aventino e da criação do Tribunado da Plebe?

Se olharmos para os cenários institucionais formais, veremos a velha, constrangedora e bem-sucedida tentativa de aprisionamento do poder tribunício nas malhas e engrenagens dos controles interinstitucionais. Assim, por exemplo, ainda que recebidas com muito má vontade pela representação majoritária na Assembléia Nacional Constituinte, muitas propostas de criação ou ampliação de formas institucionais de resistência

---

18 Para a revitalização da idéia de multidão no âmbito da filosofia da práxis, ver HARDT e NEGRI, 2005.

19 Para a contribuição do pensamento jurídico romano para o desenvolvimento de uma noção de espaço público *plúrimo*, ver o belo ensaio de TAVARES, , p. 153-171.

20 MACHIAVELLI, 1989, Libro Primo, IV.

popular foram adotadas pela Constituição de 1988<sup>21</sup>. Outros desses institutos não foram acolhidos, como o *recall* de mandatário parlamentar, entre nós então denominado de *voto destituente*, e a iniciativa popular para cassação ou declaração de perda de mandato parlamentar; outros não foram acolhidos expressamente, embora uma adequada interpretação sistemática revele que ao menos não foram vedados, como a iniciativa popular para a realização de referendo revogatório, o chamado veto popular<sup>22</sup>; finalmente, outros foram acolhidos, mas sob a condição de preencher requisitos quantitativos tão irrazoavelmente elevados que na prática foram inviabilizados, como a iniciativa legislativa popular em âmbito federal<sup>23</sup>.

Por outro lado, outros instrumentos de ação constituinte foram praticamente neutralizados pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Assim se deu no caso já célebre do mandado de injunção, instituto através do qual cada cidadão se reinvestiria de seu poder constituinte para obter do Juízo competente a decisão satisfativa necessária e suficiente para a fruição de direito ou prerrogativa constitucionalmente assegurados, porém carentes da normatização regulamentadora para possibilitar seu efetivo exercício<sup>24</sup>. Sobretudo no campo dos direitos sociais, econômicos e culturais, a decisão manifesta e ainda reverberante dos constituintes, a perfeita intelegibilidade do dispositivo e a evidente expectativa do povo trabalhador não persuadiram nossa corte suprema. De nada adiantou o repto dirigido ao então presidente do Supremo Tribunal Federal (STF),

---

21 Para um balanço dos instrumentos de ação e resistência institucionais *ex parte populi* adotados pela Constituição de 1988, permito-me referir PILATTI, 2006, pp. 9-26. Sobre o processo constituinte brasileiro de 1987-88, permito-me ainda sugerir PILATTI, 2008.

22 Nesse sentido, dissertação de Mestrado que tive a satisfação de orientar – SGARBI, 1999.

23 Constituição da República Federativa do Brasil de 5/10/1988 (CF), art. 61, parágrafo segundo: “A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.” Considerando-se os dados fornecidos pelo Tribunal Superior Eleitoral em julho de 2009 (<http://www.tse.gov.br>), somos hoje 131.112.445 eleitores, o que eleva o número constitucionalmente exigido a 1.311.125 subscritores.

24 Ver CF, art 5º, LXXI: “Conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania.” Como se sabe, no julgamento do Mandado de Injunção n° 107, o Supremo Tribunal Federal, ao recusar-se a tomar decisões de caráter satisfativo da pretensão do impetrante, definiu entendimento que tornaria o instituto imprestável justamente no período em que foi mais necessário: os primeiros anos de vigência da nova Constituição, durante os quais a numerosa e variada legislação regulamentadora necessária ainda não havia sido elaborada.

ministro Rafael Mayer, pelo decano dos constituintes de 1988, presidente da Comissão de Sistematização da Assembléia Nacional Constituinte e renomado constitucionalista liberal Afonso Arinos de Melo Franco no discurso que fez na sessão solene promulgação da Constituição Cidadã:

A garantia dos direitos individuais é cada vez mais eficaz e operativa nas constituições contemporâneas, mas a garantia dos direitos coletivos e sociais (.,.) particularmente na condições do Brasil, torna-se extremamente duvidosa (...). Afirmar o contrário é ingenuidade, ilusão, ou falta de sinceridade, quem sabe de coragem. Direito individual assegurado, direito social sem garantia: eis a situação. Ao Presidente do Supremo Tribunal Federal é dirigida essa exortação: o mandado de injunção vai ser o instrumento dessas experiências. (Palmas)<sup>25</sup>

Com sua decisão decimonônica, com seu apego de ocasião a uma suposta ortodoxia da inteligência do que seja separação de poderes – que de resto não tem prevalecido na fixação de súmulas com caráter inequivocamente legislativo, para vincular os Juízos inferiores –, o STF apenas executou providência correspondente ao veto substantivo das camadas dominantes, que jamais aceitariam a verdadeira revolução pacífica pelo Judiciário que poderia vir a ocorrer. Dela resultaria no mínimo o engajamento dessas mesmas camadas dominantes na pressão sobre os legislativos para que estes editassem a legislação que, se lhes era indesejada num contexto sem mandado de injunção, tornar-se-lhes-ia desejável num contexto no qual, das impetrações de diversos mandados de injunção pelos “de baixo”, resultassem distintas decisões satisfativas que tornassem preferível, por mais econômica, uma regulamentação uniforme.

Algo semelhante se deu com a legitimação para agir conferida a *confederações sindicais* e de *entidades de classe de âmbito nacional* de modo a capacitá-las à propositura da chamada ação direta de inconstitucionalidade, para questionamento da constitucionalidade *in abstracto* de leis e atos normativos federais e estaduais perante o mesmo Supremo Tribunal Federal (CF, art.103, IX). Só os ingênuos se espantaram ao ver o STF restringir absurdamente tal prerrogativa, através da aplicação de um

---

25 ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE. Estatuto do Homem da Liberdade e da Democracia. Brasília: Câmara dos Deputados, 1988, p. 24.

critério descabido de exigência de “pertinência temática” entre as finalidades associativas das entidades e o conteúdo dos atos normativos por elas suscetíveis de questionamento, sobretudo se considerarmos que a mesma Corte, sob influência de formulações germânicas, define o controle *in abstracto* como “procedimento objetivo em que não há autor nem réu, mas apenas requerente e requerido”. Deste modo, a atuação dos entes sindicais foi draconianamente restringida ao questionamento dos atos que tratassem apenas dos interesses corporativos dos trabalhadores, negando-lhes o exercício da representação plena da cidadania dos trabalhadores neste âmbito<sup>26</sup>.

Por outro lado, creio que, se exercitarmos a necessária humildade intelectual e seguirmos os movimentos e intuições dos homens e mulheres do povo trabalhador e excluído, se examinarmos suas formas de organização, solidariedade, cooperação produtiva e expressão, lá no mundo real, onde vivem, trabalham e sofrem as “formiguinhas”, encontraremos outras inspirações. Desde logo, aquelas de caráter insurgente e que visam à mera descriminalização dos movimentos sociais, uma reivindicação ainda necessária em cenários como os de *nuestra latinoamerica*<sup>27</sup>.

Finalmente cabe observar que, se a ausência de previsão constitucional para a eleição popular quer dos chefes dos Ministérios Públicos (não obstante serem instituições que devem representar a sociedade

26 Aliás, foi além em seu conservadorismo a maioria dos membros do nosso mais alto pretório, pois ficou aquém da capacidade de compreensão do presidente do tribunal francês que julgou em 1832 o revolucionário Auguste Blanqui e, após relutar, autorizou o escrivão a registrar a declaração do réu de que era *proletário* ao ser perguntado sobre sua *profissão*: até hoje o STF não reconhece às centrais sindicais nacionais de trabalhadores o direito de propor a ação em pauta, pois não considera os trabalhadores em geral nem como “categoria profissional” nem como “classe” para fins de atendimento do citado art. 103, IX, da Constituição. Ver, a propósito do julgamento de Blanqui, RANCIÈRE, 1996, p. 49.

27 Basta lembrar a recente atitude patética de um membro do Ministério Público no Rio Grande do Sul que solicitou decisão judicial no sentido de impedir o funcionamento de escolas do Movimento dos Sem Terra (MST) ao simples argumento de que elas adotavam os métodos pedagógicos do “marxista Paulo Freire”, um dos maiores educadores brasileiros, de seriedade e competência internacionalmente reconhecidos. Ombreou-se desse modo o anônimo servidor aos militares que, durante a ditadura instaurada em 1964 perseguiram o saudoso Paulo Freire em vida; como se vê, o ilustre educador continua a ser perseguido *post mortem* pelo obscurantismo das nossas camadas dirigentes. Sobre a atuação do MST, sempre alvo do questionamento das instituições conservadoras e da imprensa *idem*, um tímido raio de luz na obscuridade judicial foi lançado pelo julgamento do Habeas Corpus n.º 5.574/SP (relator o ministro Luiz Vicente Cernicchiaro), em cujo acórdão (DJ, 18/08/1997), já na ementa, se pode ler: “Movimento popular visando a implantar a reforma agrária não caracteriza crime contra o patrimônio. Configura direito coletivo, expressão da cidadania, visando a implantar programa constante da Constituição da República. A pressão popular é própria do Estado de Direito Democrático.” Poderiam ter acrescentado, com Machiavelli: “as conflagrações produzem boas leis”...

nas instâncias de realização da Justiça), quer das Defensorias Públicas (não obstante serem instituições destinadas à assistência, orientação e defesa jurídicas dos desvalidos) manteve o desempenho das respectivas funções tribunícias manietado pelas opções hierárquico-corporativas<sup>28</sup>, a eleição popular direta tem logrado propiciar recentemente um perfil mais tribunício para o exercício das funções executivas. E tal efeito se faz sentir para além da experiência brasileira. Para ficar apenas num aspecto bastante conhecido, basta ver o uso que a multidão latino-americana – pobre, trabalhadora e excluída, expressando-se ou não em termos de diversidade étnica – tem feito recentemente do direito amplo de sufrágio reconquistado para a eleição direta dos titulares dos executivos presidencialistas nacionais no Brasil, na Argentina, na Bolívia, no Chile, no Equador, no Paraguai e na Venezuela, muitas vezes após as violentíssimas interrupções armadas de processos de emancipação política iniciados nos anos 1950 e 1960, representadas pelos famigerados golpes militares dos anos 1960-70.

Dois mil e quinhentos anos depois, no norte, no sul, no centro e na periferia do mundo, a plebe planetária continua em luta para conquistar a instituição dos seus tribunus. Dois mil e quinhentos anos depois, os trabalhadores e excluídos, ainda que privados do necessário acesso à informação e ao conhecimento formal, continuam *capaci della verità*, e, se examinarmos, acompanharmos e partilharmos suas lutas, poderemos perceber que *la moltitudine è più savia che uno principe*,<sup>29</sup> tal como a sagacidade florentina nos permitiu compreender na memorável experiência romana.

### Referências bibliográficas

- CATALANO, Pierangelo. “Poder Negativo”, verbete, in *Enciclopédia Saraiva do Direito*, vol. 59, São Paulo, 1981.
- CATALANO, Pierangelo. “Princípios Constitucionais do Ano I e a *Romanidade Ressuscitada* dos Jacobinos”, in *Direito Público Romano e Política*, Ana Lucia de Lyra Tavares e outros (org.), Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2005.

---

28 CF arts. 127-129 e 134.

29 MACHIAVELLI, 1989, Libro Primo, IV e V.

- FERRAZ, Manuel de Figueiredo. *Do Tribunado da Plebe*. São Paulo: Edusp, 1989.
- HARDT, Michael e NEGRI, Antonio. *Multidão – guerra e democracia na era do Império*. Rio de Janeiro: Record, 2005.
- HELLER, Hermann. *Teoria do Estado*. São Paulo: Mestre Jou, 1968.
- LENIN, Vladimir I. *O Estado e a Revolução*. São Paulo: Hucitec, 1987.
- MACHIAVELLI, Niccolò. Discorsi Sopra la Prima Deca di Tito Livio, Libro Primo, II, in *Machiavelli – Il Principe e Altre Opere Politiche*. Milão: Ed. Garzanti, 1989.
- NEGRI, Antonio. *Marx Oltre Marx*, Roma: Manifestolibri, 1998
- NEGRI, Antonio. *O Poder Constituinte – ensaio sobre as alternativas da modernidade*. Tradução de Adriano Pilatti. Rio de Janeiro: DP&A Editores, 2002.
- NEGRI, Antonio. *Cinco Lições sobre Império*. Rio de Janeiro: DP&A, 2003.
- PILATTI, Adriano. “Poder Constituinte e Constitucionalismo Democrático: A Política da Multidão e a Democracia Participativa na Constituição de 1988”, in *Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional – Anais do IX Congresso Ibero-Americano de Direito Constitucional e VII Simpósio de Direito Constitucional*. Curitiba: Academia Brasileira de Direito Constitucional, 2006.
- PILATTI, Adriano. *A Constituinte de 1987-1988 – progressistas, conservadores Ordem Econômica e regras do jogo*. Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio / Lumen Juris, 2008.
- RANCIÈRE, Jacques. *O Desentendimento – política e filosofia*. São Paulo: Editora 34, 1996.
- SGARBI, Adrian. *O Referendo*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

*Autor convidado.*